



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10880.006634/90-23
Recurso n.º : 117.339
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1985
Recorrente : GUILDER – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 26 de janeiro de 1999
Acórdão nr. : 101-92.502

DESPESAS OPERACIONAIS – COMPROVAÇÃO – São indedutíveis, na apuração do Lucro Real, as despesas operacionais não alicerçadas em documentação comprobatória hábil e idônea, bem como aquelas cuja efetiva prestação dos serviços descritos deixar de ser comprovada.

BENS DO ATIVO PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS – Somente os bens classificáveis no Ativo Permanente da Pessoa Jurídica cujo valor não ultrapasse aos limites legais poderão ser deduzidos como despesa operacional.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – A parcela da correção monetária registrada a menor, decorrente de indevida contabilização de bens do Ativo Permanente como despesa, caracteriza omissão de receita de correção monetária.

EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS – Os valores relativos a empréstimos de sócios ou acionistas, à empresa cuja origem e efetiva entrega deixarem de ser comprovadas, serão tributadas como originários de receitas desviadas da tributação.

Não entram no cômputo, todavia, os juros e correções monetárias sobre os mesmos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILDER – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

Processo n.º : 10880.006634/90-23

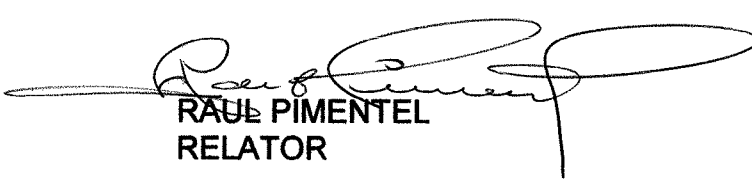
2

Acórdão n.º : 101-92.502

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 48.156.332,89 no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-006.634/90-23
Acórdão nº 101-92.502

R E L A T O R I O

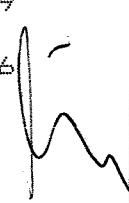
GUILDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A., com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi parcialmente mantido o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1985, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 1004/1010, acrescido de encargos legais, tendo por base de cálculo as seguintes matérias:

Termo de Verificação nº 03, às fls. 15/17:

Exercício de 1985, ano-base 1984

Glosa de Despesas Operacionais, por desnecessárias à atividade da empresa, por representarem liberalidade para com seus Diretores e/ou por documentação inábil ou incompleta, sob o enquadramento legal dos artigos 191 e §; 192 c/c artigo 43; 387, I, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

Gastos com Viagens	Cr\$	29.636.573
Gastos com Ligações Internacionais	Cr\$	5.484.959
Gastos com Alimentação e Representação	Cr\$	8.058.626



Gastos com Combustíveis	Cr\$	1.844.060
Gastos com Brindes	Cr\$	12.834.276

Termo de Verificação nº 06, às fls. 632/633:

Exercício de 1988, ano-base 1987

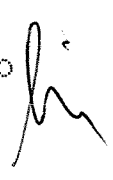
Glosa de Despesas Operacionais não necessárias, representarem meras liberalidades no contexto em que foram realizadas, documentação inábil ou incompleta, ou indedutíveis, segundo sua natureza, sob o enquadramento legal dos artigos 191 e §§; 192 c/c artigo 43; 225, § 4º; 387 I, todos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

Gastos com Ligações Internacionais	Cz\$	223.734,18
Gastos com Alimentação e Representação	Cz\$	19.678,39
Gastos com Combustíveis	Cz\$	7.126,00
Gastos com Manutenção e Conservação; com coligada; Prejuízo com venda de bens e Multas fiscais	Cz\$	424.131,30

Termo de Verificação nº 08, às fls. 848

Glosa de débitos efetuados em conta de despesas, por falta de apresentação de documentos hábeis ou sem assinatura, sob o enquadramento legal dos artigos 191 e seus §§; 192 c/c artigo 43, e 387, I, do Decreto nº 85.450/80:

Exercício de 1985, ano-base 1984	Cr\$	400.000,00
----------------------------------	------	------------



Exercício de 1986, ano-base 1985	Cr\$	6.236.464
Exercício de 1987, ano-base 1986	Cz\$	10.000,00
Exercício de 1988, ano-base 1987	Cz\$	105.783,39

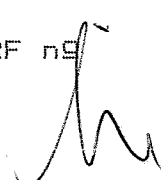
Termo de Verificação nº 09, às fls. 874

Glosa de pagamentos efetuados a título de Assessoria Técnica, não tendo sido apresentada prova da efetiva realização dos serviços mencionados, incluindo recibos passados por firmas suspensas perante a Fazenda Pública (Econofisa Ltda), sob o enquadramento legal dos artigos 191 e §§; 192 c/c artigo 43, e 387, I, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Exercício de 1985, ano-base 1984	Cr\$	2.387.574,00
Exercício de 1986, ano-base 1985	Cr\$	2.829.540
Exercício de 1987, ano-base 1986	Cz\$	6.208,44
Exercício de 1988, ano-base 1987	Cz\$	520.684,57

Termo de Verificação nº 10, às fls. 883/884

Glosa de Despesas Operacionais de diversos valores por representarem bens que deveriam ser ativados em contas do Ativo Permanente, sob o enquadramento legal dos artigos 193 e §§, c/c artigo 387, I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; artigo 15 do Dec.lei nº 1.598/77; artigo 45, § 1º, da Lei 4.560/64; artigo 1º da Lei nº 7.450/85; IN SRF nº 135/85:



Exercício de 1985, ano-base 1984	Cr\$	969.448,00
Exercício de 1986, ano-base 1985	Cr\$	10.387.527
Exercício de 1987, ano-base 1986	Cz\$	116.813,95
Exercício de 1988, ano-base 1987	Cz\$	39.918,11

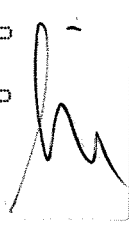
Omissão de receita de correção monetária de balanço pela não ativação dos bens acima, sob o enquadramento legal dos artigos 349 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; artigo 39 do Dec.Lei nº 1598/77;

Exercício de 1985, ano-base 1984	Cr\$	936.705,19
Exercício de 1986, ano-base 1985	Cr\$	5.243.371
Exercício de 1987, ano-base 1986	Cz\$	31.346,68
Exercício de 1988, ano-base 1987	Cz\$	71.819,73

Termo de Verificação nº 11, às fls. 964/968

Exercício de 1985, ano-base 1984

Glosa de operações de empréstimos realizadas com Diretores da empresa, Sr. Istvam Lantos e Oswaldo Luiz F. Gomes, a título de "Empréstimos em Moeda Nacional com Garantia Pessoal", por falta de capacidade financeira, conforme demonstrado; falta de retenção do IRF sobre os juros pagos; falta de inclusão dos juros como rendimentos, na declaração de pessoa física, deixando claro tratar-se de contratos fabricados para justificar uma entrada de recursos com posterior distribuição disfarçada aos emprestadores, sob o enquadramento legal dos artigos 181 do RIR/80, aprovado pelo



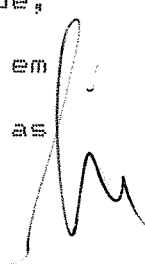
Decreto nº 85.450/80; artigo 12, § 3º, do Dec.lei nº 1.598/77 e artigo 1º, II, do Dec.lei nº 1.648/78:

Empréstimos feitos pelo Sr. Istvan Lantos, como demonstrados	Cr\$ 173.729.250,00
Juros e Correção Monetária pagos	Cr\$ 24.273.304,89
Soma	Cr\$ 198.002.554,89

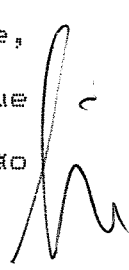
Empréstimos feitos pelo Sr. Oswaldo Luiz, como demonstrados	Cr\$ 14.500.000,00
Juros e Correção Monetária pagos	Cr\$ 9.434.678,00
Soma	Cr\$ 23.934.678,00

Total no ano	Cr\$ 221.937.232,89
--------------	---------------------

O lançamento foi impugnado às fls. 1014/1065, tendo a interessada alegado, resumidamente, com relação às parcelas arroladas no Auto de Infração de fls. 1004.1010, que as despesas com viagens e comunicações estão comprovadas documentalmente, satisfeitas, portanto, as exigências fiscais para sua dedutibilidade, não se justificando sua glosa pelo fato de se tratar de viagens ao exterior visto que a empresa mantinha relação fora do Brasil, como se verifica da participação acionária informada na Declaração de Rendimentos; o mesmo em relação aos gastos de alimentação e representação, combustíveis e lubrificantes, brindes e gastos diversos, todos feitos no interesse na sociedade, aduzindo que os gastos com reparos não resultaram em prolongamento da vida útil, senão sua conservação e as



despesas com brindes foram efetuadas de acordo com as recomendações contidas no Parecer Normativo CST 15/76. Que grande parte das despesas com prestação de serviços refere-se à gastos com manutenção de equipamentos de telecomunicações, conforme descrito no corpo das notas fiscais; que não conhecia a situação fiscal de uma das empresas prestadora dos serviços por se tratar de informações fora de seu alcance; que a ação fiscal deixou de estabelecer critérios para afirmar a obrigatoriedade de lançar despesas de manutenção no imobilizado da empresa para sofrer futura depreciação, com exigência indevida da respectiva correção monetária, como já decidido pelo 1º Conselho de Contribuintes no Acórdão 102-07.767/87 da E. 3ª Câmara; que as despesas de comissões e corretagens referem-se a comissões pagas a operadores autônomos da mesa de "open market" estando documentalmente comprovadas; que, relativamente aos empréstimos de acionistas, a fiscalização se equivocara, não se dando conta de que o valor do empréstimo dos acionistas figuraram nas suas declarações de rendimentos, não tendo fundamento a acusação de que não dispunham de fundos suficientes; que a fiscalização considerou que o valor total dos empréstimos no período fora entregue de uma só vez, mas que na realidade, houve movimentação na conta, sendo efetuadas diversas amortizações como comprova pelo demonstrativo Doc. 20; improcedente, também, a glosa da correção monetária pelos motivos que alega, pois são dedutíveis na apuração do lucro real, estão



embutidas nos contratos, e são isentas na declaração da pessoa jurídica, como já decidiu o 1º Conselho de Contribuintes nos Acórdãos 101-76.864/86 e 76.894/86.

A exigência foi parcialmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da Decisão de fls. 1314/1331, assim ementada:

"Despesas Operacionais não alicerçadas em documentação hábil e idônea, ou cujos valores excedam aos limites legais, ou ainda, a não comprovação da efetiva prestação de serviços, são indedutíveis. **Mantem-se as glosas.**

O custo de aquisição de bens do Ativo Permanente poderá ser deduzido como despesa operacional desde que não superior ao valor estipulado pela legislação pertinente. (Art. 193 do RIR/80). **Mantém-se parcialmente as glosas.**

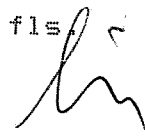
Correção Monetária do Balanço: a parcela da correção monetária registrada a menor, decorrente da indevida contabilização de bens do Ativo Permanente como despesa, caracteriza omissão de receita. **Mantém-se o lançamento.**

Os valores relativos a empréstimos de sócios ou acionistas, à empresa, serão considerados como omissão de receitas desde que não tenham a efetividade da entrega ou a origem dos recursos comprovadamente demonstradas. **Mantem-se o lançamento.**

Exonera-se o valor lançado a maior pelo erro na conversão de moeda.

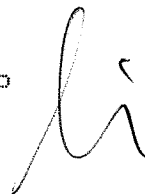
AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 1338/1363 o tempestivo recurso para este Colegiado, seguido das contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls.



1368, lidos em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'h' followed by a smaller 'i'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-006.634/90-23
Acórdão nº 101-92.502

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões postas em julgamento são as seguintes:

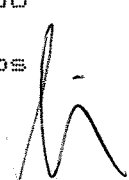
1) Glosa de Despesas Operacionais, por desnecessárias:

Gastos com Viagens		
Exercício de 1985	Cr\$	5.484.959
Exercício de 1988	Cz\$	223.734,18

A razão da glosa foi porque tais gastos não eram necessários à atividade da empresa e à respectiva fonte produtora dos rendimentos por ela auferidos, e também por representarem liberalidade para com seus diretores.

O argumento utilizado pelo fisco foi de que não houve qualquer prova de que as viagens tenham sido realizadas em razão de negócios da empresa com entidades do exterior.

O fato é que, embora tenha a interessada trazido prova da existência de elos com empresas fora do País, não restou provada a necessidade das viagens cujos



gastos foram glosados pelo fisco.

Gastos com Alimentação e Representação		
Exercício de 1985	Cr\$	8.058.626
Exercício de 1988	Cz\$	19.678,39

No que se refere a esse tipo de gasto, a fiscalização entendeu que a documentação apresentada no decorrer da ação fiscal, em grande parte, não servia para comprovar as despesas, vez que se tratava de simples cupons, notas simplificadas e canhoto de cartões de crédito.

Neste caso, a jurisprudência do colegiado é firme no sentido de que a documentação simplificada não serve para comprovar despesas e/ou custos, porque não facilita melhor análise sobre a necessidade do desembolso frente aos objetivos sociais pela falta de descrição do bem adquirido, razão pela qual a tributação deverá ser mantida.

Gastos com Combustíveis		
Exercício de 1985	Cr\$	1.844.060
Exercício de 1988	Cz\$	7.126,00

Trata-se de glosa motivada pela insuficiência documental, eis que as notas de fornecimento não continham dados sobre o veículo abastecido.

A interessada nada trouxe aos autos capaz de vincular o gasto ao interesse da sociedade, devendo ser mantida a glosa.



Gastos com Brindes
Exercício de 1985 Cr\$ 12.834.275

A jurisprudência administrativa é no sentido de admitir tais gastos como dedutíveis na apuração do lucro real quando referirem-se a objetos de pequeno valor, o que não é o caso dos autos.

De se manter a exigência.

Gastos com Manutenção
Exercício de 1988 Cz\$ 424.131,30

Foram arrolados neste item despesas de conservação de bens não pertencentes à empresa, bem como prejuízo com venda de bens e multas fiscais.

No caso não há previsão legal para dedução de despesas com conservação de bens de terceiros que não estejam, comprovadamente, sob o uso, guarda e responsabilidade de quem esteja suportando o ônus do desembolso.

Não há comprovação do prejuízo contabilizado provocado pela venda de bens.

No caso das multas fiscais, o artigo 225, § 4º, prevê expressamente a sua indedutibilidade, ressalvando apenas aquelas de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.



2) Glosa de Despesa Operacional por falta de apresentação de Documentos Hábeis

Exercício de 1985	Cr\$	400.000
Exercício de 1986	Cr\$	6.236.464
Exercício de 1987	Cz\$	10.000,00
Exercício de 1988	Cz\$	105.783,39

A acusação é de que não foram apresentados documentos hábeis, ou então, quando apresentados, não continham assinatura de seus supostos emitentes ou beneficiários.

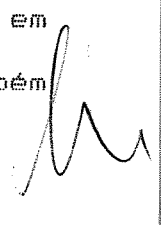
Nada foi efetuado em complementação dos comprovantes questionados pelo fisco, prevalecendo o entendimento de que a dedutibilidade das despesas operacionais está condicionada, além da sua necessidade frente aos objetivos sociais, à comprovação documental.

3) Glosa de Despesa com Assessoria Técnica, por falta de comprovação da realização dos serviços - firmas suspensas

Exercício de 1985	Cr\$	2.387.574
Exercício de 1986	Cr\$	2.829.540
Exercício de 1987	Cz\$	6.208,44
Exercício de 1988	Cz\$	520.684,57

Sob essa rubrica, a fiscalização selecionou despesas com prestação de serviços de assessoria respaldadas em documentação emitida pela empresa Econofisa Ltda. com registro suspenso na Fazenda Publica, e exigiu que fosse provada sua realização.

De fato, a interessada não comprovou em qualquer fase processual sua efetiva realização, como também



não apresentou qualquer outra documentação capaz de justificar o gasto.

A jurisprudência administrativa é abundante no sentido de que, além dos requisitos da necessidade, usualidade ou normalidade dos serviços prestados por terceiros, é lícito ao fisco indagar se de fato foram eles prestados, principalmente se a documentação comprobatória é emitida por empresa com situação fiscal irregular.

De se manter integralmente a parcela.

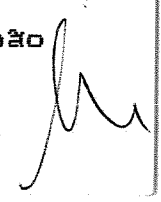
4) Glosa de Despesa com Bens que deveriam ser ativados

Exercício de 1985	Cr\$	969.448
Exercício de 1986	Cr\$	10.387.527
Exercício de 1987	Cz\$	116.813,95
Exercício de 1988	Cz\$	39.918,11

Como se observa dos autos, trata-se de gastos com aquisição de bens destinados à manutenção e instalação de equipamentos, classificáveis pela sua natureza no Ativo Imobilizado da pessoa jurídica.

A autoridade julgadora de primeiro grau excluiu da tributação as despesas com compra de bens cujo valor unitário não ultrapassou o limite fixado na lei, reduzindo a base de tributação a Cr\$ 406.250,00 no exercício de 1985; Cr\$ 6.324.912 no exercício de 1986; Cr\$ 51.688,86 no exercício de 1987 e Cr\$ 17.883,28 no exercício de 1988.

5) Omissão de Receita de Correção Monetária pela não ativação de bens, conforme item precedente



Exercício de 1985	Cr\$	936.705
Exercício de 1986	Cr\$	5.234.371
Exercício de 1987	Cz\$	31.346,68
Exercício de 1988	Cz\$	71.819,73

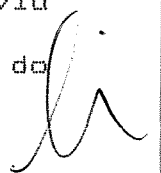
Também foram reduzidas as importâncias tributadas no Auto de Infração, em razão da modificação da base de cálculo do item procedente, em Cr\$ 476.543,58 no período-base de 1984; Cr\$ 2.799.597,83 no período-base de 1985; Cr\$ 14.302,39 no período-base de 1986 e Cr\$ 30.898,19 no período-base de 1987, devendo ser mantida a tributação sobre as parcelas.

6) Glosa de Operações de Empréstimos realizadas com Diretores da empresa

Exercício de 1985	Cr\$ 221.937.232
-------------------	------------------

Embora não tenha descrito as operações como sendo "suprimentos de caixa" a fiscalização tratou-as como "empréstimos" efetuados por diretores da empresa, sujeitando-se ambas as modalidades de ingresso às disposições contidas no artigo 181 do RIR/80.

Tais operações, quando realizadas por sócios ou diretores da pessoa jurídica representam forte indicio de omissão de receita, daí exigir-se das pessoas envolvidas nas operações, supridor e entidade suprida, prova da origem e da efetiva entrega do numerário, com coincidência de datas e valores, de forma a demonstrar que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do



sócio ou diretor recursos desviados do crivo da tributação.

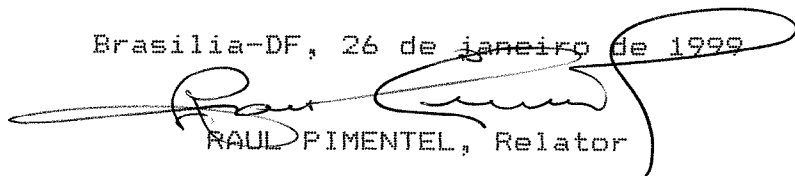
Assim tenho que deixaram de ser comprovadas as operações efetuadas em dinheiro, porque nada foi apresentado relativamente à origem e ingresso dos recursos, livrando da tributação apenas aqueles suprimentos feitos em cheques pelo Diretor Istvan Lantos (Cr\$ 9.717.350,00 em 26-01-84 e Cr\$ 4.731.000,00 em 24-04-84, que se comportam dentro da análise desenvolvida pelos autuantes no Termo de Verificação nº 11 (fls. 964)).

Não se soma aos valores dos suprimentos, todavia, os valores referentes à juros e correção monetária que estariam sujeitos à eventual glosa como despesa, mas não como recursos ativos sem comprovação, não se enquadrando, portanto, ao disposto no artigo 181 do RIR/80, sendo Cr\$ 24.273.304,89 pertinente ao Diretor Istvan, e 9.434.678,00 do Diretor Oswaldo Luiz.

De se excluir da tributação, neste item, a importância de Cr\$ 48.156.332,89 (9.717.350,00 + 4.731.000,00 + 24.273.304,89 + 9.434.678,00).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 48.156.332,89, no exercício de 1985.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1999


RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10880.006634/90-23

18

Acórdão nº : 101-92.502

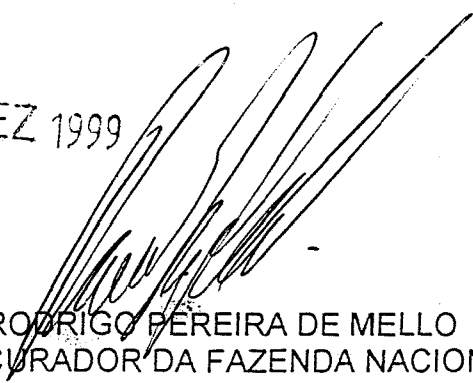
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 10 DEZ 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 15 DEZ 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL